



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.191 - SC (2016/0217822-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : AIRTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(S) - SC013621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE.

A jurisprudência recente desta Corte é pacífica no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática dos núcleos "*ter em posse*" ou "*portar*", sem a devida autorização legal (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.191 - SC (2016/0217822-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: AIRTON CARDOSO DOS SANTOS interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 243-247, de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

No presente regimental, o ora recorrente repisa os argumentos trazidos no recurso especial e no respectivo agravo, alegando, em síntese, que "[...] *ao contrário do que é informado na decisão vergastada, a Sexta Turma já concedeu ordem para absolver paciente que portava ilegalmente arma de fogo desmuniada, para considerar uma conduta atípica*" (fl. 259).

Afirma, ademais, que "[...] *tem-se que o Recurso Especial interposto pelo ora Agravante deveria ter sido provido eis que o dissídio jurisprudencial que fora apresentado não encontra óbice na Súmula 83 do STJ*" (fl. 261).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal solicitou, à fl. 252, o encaminhamento de cópia integral dos autos à primeira instância a fim de que se proceda a execução provisória da pena.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.191 - SC (2016/0217822-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE.**

A jurisprudência recente desta Corte é pacífica no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática dos núcleos "*ter em posse*" ou "*portar*", sem a devida autorização legal (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, como ressaltado na decisão obargada, o entendimento jurisprudencial mais recente desta Corte estabeleceu-se no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, é suficiente a prática do núcleo do tipo "*ter em posse*" ou "*portar*", sem a devida autorização legal, para que sejam concretizados os respectivos tipos penais, tendo em vista que tais condutas colocam em risco a incolumidade pública.

Este entendimento foi firmado por esta Corte quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.005.300/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Laurita Vaz, cuja ementa reproduzo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PERIGO ABSTRATO. DELITO DE MERA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 168/STJ.

1. Este Superior Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial.

[...]

5. Agravo regimental improvido."

Nesse sentido, em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ARTEFATO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais no recurso especial.

2. Portar um revólver calibre 22 com numeração descaracterizada, desmuniada, é crime de perigo abstrato, ou seja, para a configuração do crime basta o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal, não exigindo a demonstração de potencial lesivo do objeto apreendido (precedentes).

3. Não há falar em desclassificar a conduta para o artigo 14 por se amoldar a hipótese, portar arma com numeração raspada, perfeitamente ao art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 286.960/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/6/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO DE DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME FIXADO COM BASE NOS ANTECEDENTES E NA MULTIRREINCIDÊNCIA. 3. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE VALORAR UMA COMO MAUS ANTECEDENTES E A OUTRA COMO REINCIDÊNCIA. 4. ARMA MUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. FATO QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL. 5. PENA AQUÉM DE 4 ANOS E RÉU REINCIDENTE. OFENSA À SÚMULA 269/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

3. O Magistrado de origem considerou duas condenações definitivas do paciente, uma como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e outra como agravante da reincidência, razão pela qual não há se falar bis in idem. De fato, o verbete n. 241 da Súmula desta Corte dispõe que 'a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial'. Portanto, não havendo simultaneidade, não há qualquer ilegalidade.

4. O crime se consuma com o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniada, por se tratar de crime de perigo abstrato. Dessarte, o fato de a arma se encontrar municiada revela maior culpabilidade do agente, tratando-se de circunstâncias que desborda do tipo penal, razão pela qual não há se falar em bis in idem.

5. Não é possível alterar o regime de cumprimento de pena, porquanto devidamente fundamentado no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Como é cediço, regime não é fixado com base apenas na quantidade de pena aplicada, mas também levando-se em consideração a existência de reincidência e das circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Assim, não há se falar em incidência do enunciado n. 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

*6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 287.650/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/6/2016).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Por fim, tendo em vista o que decidido pela col. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, no qual foi autorizada a execução provisória da pena, **determino** à Coordenadoria da Quinta Turma, independentemente da certificação do trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0217822-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 969.191 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147317320128240054 054120147312 082013000202597 147317320128240024
20150690197 20150690197000000 54120147312

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
JONAS ALEXANDRE TONET E OUTRO(S) - SC040505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(S) - SC013621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.